



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC

PROJETO DE LEI Nº 114 DE 18 DE *março* DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10 / 04 / 2014
1º Secretário

Dispõe sobre medidas de segurança para o oferecimento de serviço de caixa eletrônico por instituições financeiras no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As instituições financeiras em operação no Estado de Goiás ficam obrigadas a colocar, no mínimo, 2 (dois) seguranças, devidamente treinados, em benefício aos usuários de caixas eletrônicos situados no interior das instalações dessas agências.

Parágrafo Único. A permanência dos vigilantes de que trata o Caput se dará durante todo o tempo em que os caixas eletrônicos estiverem disponíveis ao uso por parte do cliente, ainda que fora do horário de funcionamento normal da agência.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções administrativas:

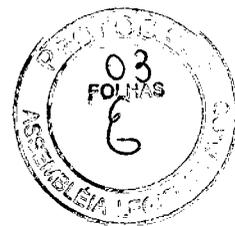
I – Advertência;

II – multa de 2.000 (duas mil) UFIRs;

III – multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs, em caso de reincidência;

IV – suspensão dos serviços de caixa eletrônico até adequação à lei.

Art. 3º - Compete ao PROCON-GO a fiscalização e aplicação das sanções de que trata o art. 2º.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC

Art.4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A onda de assaltos a usuários dos caixas eletrônicos, nas grandes cidades, tem se tornado já rotina. A falta de segurança dos cidadãos para realizar essas atividades tão necessárias ao cumprimento da rotina e da vida prática nos leva a pensar em soluções e mecanismos que possam, caso não excluam, amenizar as mazelas da vida em sociedade. O estado de insegurança é o mais primitivo dos medos, senão ele próprio o motivo criador do próprio Estado, garantidor da paz. Vemos, portanto, necessidade de agir legislativamente.

Propomos projeto que obriga as instituições financeiras a disponibilizarem seguranças treinados, onde quer que haja um caixa eletrônico em funcionamento, e pelo período integral que ele esteja aberto ao usuário. Fala-se, na defesa do interesse dos bancos, que a iniciativa de leis para questões envolvendo essas instituições seja privativa da União, já que existe Lei Federal determinando o Ministério da Justiça como fonte diretiva nessa seara. O assunto que abordamos aqui, no entanto, não se inclui no rol das questões que cabem privativamente à União legislar, quais sejam, conforme art. 22, inciso VII, *política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores*; aqui o abordamos sob o espectro do art. 24, das competências concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme as competências para legislar concorrentemente, encontramos assuntos como produção e consumo (inciso V), e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII). Assim, nessa questão, a União emite normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar de detalhar a lei geral naquilo que lhe é peculiar, conforme suas



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC

particularidades regionais. Entendemos, por essas razões, que editar lei sobre a segurança nos bancos satisfaz plenamente essa característica constitucional, ainda que haja a Lei Federal 7.102, de 20 de junho de 1983, que prevê, dentre outros pontos, o trato acerca das questões de segurança. O Estado estará, assim, cumprindo sua competência suplementar em assuntos de defesa do consumidor, não afetando ou contradizendo quaisquer normas gerais editadas pela União. Consumo, como se sabe, encontra-se no âmbito das políticas públicas locais. Estaremos, por isso, protegendo alguns direitos sociais fundamentais, motivo que não pode se amparar em formalismos superficiais, cumprindo o Estado sua função legislativa plena.

Por esses imperiosos motivos, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2014.

TÚLIO ISAC
DEPUTADO ESTADUAL/PSDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014001410

Data Autuação: 11/04/2014

Projeto : 114 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TÚLIO ISAC;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA O OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE CAIXA ELETRÔNICO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS.



2014001410



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



PROJETO DE LEI Nº 114 DE 18 DE maio DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 04 / 2014
1º Secretário

Dispõe sobre medidas de segurança para o oferecimento de serviço de caixa eletrônico por instituições financeiras no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As instituições financeiras em operação no Estado de Goiás ficam obrigadas a colocar, no mínimo, 2 (dois) seguranças, devidamente treinados, em benefício aos usuários de caixas eletrônicos situados no interior das instalações dessas agências.

Parágrafo Único. A permanência dos vigilantes de que trata o Caput se dará durante todo o tempo em que os caixas eletrônicos estiverem disponíveis ao uso por parte do cliente, ainda que fora do horário de funcionamento normal da agência.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções administrativas:

I – Advertência;

II – multa de 2.000 (duas mil) UFIRs;

III – multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs, em caso de reincidência;

IV – suspensão dos serviços de caixa eletrônico até adequação à lei.

Art. 3º - Compete ao PROCON-GO a fiscalização e aplicação das sanções de que trata o art. 2º.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



Art.4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A onda de assaltos a usuários dos caixas eletrônicos, nas grandes cidades, tem se tornado já rotina. A falta de segurança dos cidadãos para realizar essas atividades tão necessárias ao cumprimento da rotina e da vida prática nos leva a pensar em soluções e mecanismos que possam, caso não excluam, amenizar as mazelas da vida em sociedade. O estado de insegurança é o mais primitivo dos medos, senão ele próprio o motivo criador do próprio Estado, garantidor da paz. Vemos, portanto, necessidade de agir legislativamente.

Propomos projeto que obriga as instituições financeiras a disponibilizarem seguranças treinados, onde quer que haja um caixa eletrônico em funcionamento, e pelo período integral que ele esteja aberto ao usuário. Fala-se, na defesa do interesse dos bancos, que a iniciativa de leis para questões envolvendo essas instituições seja privativa da União, já que existe Lei Federal determinando o Ministério da Justiça como fonte diretiva nessa seara. O assunto que abordamos aqui, no entanto, não se inclui no rol das questões que cabem privativamente à União legislar, quais sejam, conforme art. 22, inciso VII, *política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores*; aqui o abordamos sob o espectro do art. 24, das competências concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme as competências para legislar concorrentemente, encontramos assuntos como produção e consumo (inciso V), e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII). Assim, nessa questão, a União emite normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar de detalhar a lei geral naquilo que lhe é peculiar, conforme suas



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC

particularidades regionais. Entendemos, por essas razões, que editar lei sobre a segurança nos bancos satisfaz plenamente essa característica constitucional, ainda que haja a Lei Federal 7.102, de 20 de junho de 1983, que prevê, dentre outros pontos, o trato acerca das questões de segurança. O Estado estará, assim, cumprindo sua competência suplementar em assuntos de defesa do consumidor, não afetando ou contradizendo quaisquer normas gerais editadas pela União. Consumo, como se sabe, encontra-se no âmbito das políticas públicas locais. Estaremos, por isso, protegendo alguns direitos sociais fundamentais, motivo que não pode se amparar em formalismos superficiais, cumprindo o Estado sua função legislativa plena.

Por esses imperiosos motivos, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2014.

TÚLIO ISAC
DEPUTADO ESTADUAL/PSDB